



**Prefeitura de Goiânia**  
Procuradoria Geral do Município  
Gabinete do Procurador Geral

PORTARIA Nº 58, 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Ementa: Regulamenta os parâmetros para definição da vantajosidade nos processos submetidos à RESOLVE.

**O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal de Goiânia, n. 10.963, de 13 de junho de 2023, que instituiu a Câmara de Resolução de Conflitos do Município de Goiânia - RESOLVE e estabelece medidas para a redução da litigiosidade, no âmbito da administração pública municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de caracterização de vantajosidade do disposto no art. 9-A da Lei 10.963/2023;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Para fins de caracterização da vantajosidade da proposta a que diz respeito o §1º, do art. 9-A, da lei municipal 10.963/2023, deverá constar nos autos submetidos à RESOLVE, quando se tratar de transação individual:

I - a comprovação da improbabilidade de êxito do Município na demanda judicial, assim caracterizada mediante parecer prévio exarado pelo Procurador do Município oficiante no feito ou pela chefia imediata, atestando a elevada possibilidade de sucumbência do Município de Goiânia à luz das provas produzidas, da fase processual, da legislação e da jurisprudência;

II – a constatação da economicidade da operação de cobrança, assim caracterizada como redução do impacto financeiro que o litígio judicial ou administrativo causará ao erário municipal, se adotada a solução consensual de conflito;

III – a isonomia a todos os contribuintes;

IV – o grau de recuperabilidade da dívida;

V – os demais requisitos previstos em lei local e demais atos normativos.

§1º Na análise da comprovação de que trata o inciso I deverá constar elementos comprobatórios da sucumbência do Município, tais como:

I - existência de precedentes vinculantes nos Tribunais em demandas análogas ou, se tratando de direito local, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

II – ausência de requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos e pendentes de apreciação;

III - entendimento doutrinário sobre a matéria discutida;

IV - matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão, especialmente nas hipóteses de incidência de prescrição, decadência e coisa julgada; ou

V - entendimentos fixados em enunciados ou pareceres da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia.

§2º Como forma de garantir a isonomia entre todos os contribuintes, deve o Ente Público limitar-se às seguintes transigências:

I - prazos e formas de pagamento especiais (em relação aos débitos do Município), incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória;

II - substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

III – admissão da revisão de cadastramento de imóvel ou serviço perante o Município de Goiânia, podendo ter efeitos retroativos.

IV - descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, conforme critérios previstos neste Regimento.

§3º - O grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial, obedecerá ao somatório das notas atribuídas pela procuradoria a cada um dos critérios subjetivos descritos abaixo (Anexo Único) de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único deste Decreto observado a seguinte escala de pontos:

I – 1 a 5 pontos: 80% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: 60% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 20 pontos: até 40% de desconto na multa e nos juros;

IV - entre 20 e 25 pontos: até 20% de desconto na multa e nos juros.

§ 4º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito e serão devidamente motivados.

§ 5º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata este artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 6º A solução consensual de conflito será adotada pelo Município de Goiânia somente após o cumprimento, nos autos de processo administrativo, dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 e nas demais normas de direito financeiro.

§ 7º O cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos artigos 1.035 e 1.038 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), do artigo 24 da Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do artigo 103-A da Constituição Federal, será feito por meio de despacho fundamentado do Procurador-Geral ao órgão do Município que conste poder para cancelar o débito transacionado.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
<b>Sujeito passivo</b>	Histórico Fiscal favorável	
	Capacidade de solvência do devedor	
<b>Análise processual</b>	Idade da dívida e tempo de duração da ação	
	Existência de garantias dos débitos ajuizados e depósitos judiciais existentes	
	Possibilidade de êxito da Fazenda Municipal	
	Custos da cobrança judicial	
<b>SOMA</b>		

– **Nota do Histórico Fiscal:**

– Crédito tributário ou não tributário de um ou mais cadastros:

até 2 exercícios: nota 3;

mais que 2 e até 5 exercícios: nota 2;

mais que 5 e até 10 exercícios: nota 1;

mais que 10 exercícios: nota 0;

**– Nota da capacidade de solvência do devedor – média aritmética dos incisos I e II:**

– Situação cadastral do devedor;

- a) – Empresa/Empresário/CPF ativo: nota 3;
- b) – Empresa em Recuperação Judicial: nota 2;
- c) – Empresa em Liquidação: nota 1;
- d) – Empresa Baixada ou CPF inativo: nota 0;

– Informações do devedor disponíveis na base de dados da Fazenda Pública Municipal;

- a) – Possibilidade de existência de numerário disponível nas contas bancárias: nota 5;
- b) – Possibilidade de garantias fidejussórias ou de terceiros solventes serem responsabilizados pela dívida: nota 3;
- c) – Titularidade de bem imóvel cujo valor venal seja correspondente ou supere o valor da dívida : nota 2;
- d) – Constatação da existência de bens móveis, cuja avaliação seja correspondente ou supere o valor da dívida: nota 1;
- e) – Informações da ausência de possíveis garantias ou ausência de informações: nota 0

**- Nota do tempo de duração da ação e da idade da dívida:**

- I. - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;
- II. - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;
- III. - mais que 5 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;
- IV. - mais que 7 e até 10 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;
- V. - mais de 10 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0.

**- Nota da garantia e depósitos judiciais existentes:**

– Penhora em dinheiro ou depósito integral: nota 5;

- Seguro Garantia ou Fiança bancária acrescido de 30% do valor da dívida: nota 4;

– Seguro Garantia ou Fiança bancária sem o acréscimo de 30% do valor da dívida, mas que alcança a integralidade da dívida: nota 3;

– Penhora em dinheiro ou depósito parcial acima de 50% do total da dívida: nota 3;

Penhora de bem imóvel, cuja avaliação seja correspondente ou supere o valor da dívida: nota 2;

– Penhora de bem móvel, cuja avaliação seja correspondente ou supere o valor da dívida: nota 1;

– Ausência de garantia: nota 0.

**- Nota da possibilidade de êxito da Fazenda Pública Municipal:**

- Decisão Judicial favorável à Fazenda Pública com transitado em julgado: nota 5;
- Decisão Judicial em primeira instância, favorável à Fazenda Pública, confirmada em segundo grau e pendente de análise pelo STJ e ou STF: nota 4;
- Decisão Judicial em primeira instância, favorável à Fazenda Pública e pendente de confirmação em segundo grau: nota 3;
- Decisão Judicial em primeira instância, favorável à Fazenda Pública e pendente de recurso ao TJGO: nota 2;
- Ausência de decisão judicial, porém com precedentes vinculantes nos Tribunais em demandas análogas ou, se tratando de direito local, pelo TJGO: nota 1;
- Ausência de decisão judicial ou de precedentes favoráveis à Fazenda Pública: nota 0.

**- Nota da economicidade da cobrança:**

- Valor da dívida supera 1000% o valor de alçada: nota 4;
- Valor da dívida supera 750% do valor de alçada: nota 3;
- Valor da dívida supera 500% do valor de alçada: nota 2;
- Valor da dívida supera 25% do valor de alçada: nota 1;

Goiânia, 13 de dezembro de 2023.

**JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Ribeiro Issy**,  
**Procurador Geral do Município**, em 13/12/2023, às 11:46, conforme art.  
1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**3118661** e o código CRC **3796E0E7**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO